

**RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XXXX DE XXXXXXXX DE 2020.**

Aprova a Emenda nº **XX** ao RBAC nº 61.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XVII e XLVI, e 47, inciso I, da mencionada Lei, e considerando o que consta no processo nº 00058.032039/2020-82, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em de de 2020,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a Emenda nº **XX** ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 61, intitulado “Licenças, habilitações e certificados para pilotos”, consistente nas seguintes alterações:

"61.2 .....

(a) .....

.....

(11) Habilitação significa uma autorização associada a uma licença ou a um certificado, na qual são especificadas as qualificações, condições especiais de operação e as respectivas atribuições e restrições relativas ao exercício das prerrogativas da licença ou certificado respectivos.

.....

**61.15** .....

(a) .....

.....

(3) .....

.....

(ii) às vigências ou validades das licenças e certificados estrangeiros originais; ou

.....

**61.19 Validade e vigência das habilitações de piloto**

(a) A validade das seguintes habilitações averbadas nas licenças ou certificados de piloto deve obedecer aos seguintes prazos, contados a partir do mês de aprovação do piloto no exame de proficiência, a exceção do previsto no parágrafo 61.33 (a) deste Regulamento:

(1) [reservado];

- (2) [reservado];
- (3) [reservado];
- (4) [reservado];
- (5) [reservado];
- (6) [reservado];
- (7) habilitação de planador: 36 (trinta e seis) meses calendários;
- (8) habilitação de balão livre: 36 (trinta e seis) meses calendários;
- (9) [reservado]; e
- (10) habilitação de dirigível: 12 (doze) meses calendários.

(b) A vigência das demais habilitações averbadas nas licenças ou certificados de piloto se mantém pelo cumprimento dos requisitos de treinamento, realização de exames de proficiência e experiência recente constantes desse RBAC 61 e da validade dos Certificados Médicos Aeronáuticos, conforme estabelecido no RBAC 67.

### **61.33 Prazo e tolerância para a manutenção de vigência ou revalidação de habilitação**

(a) O exame de proficiência pertinente a manutenção da vigência ou revalidação de uma habilitação pode ser realizado, com base no mês de realização do último exame de proficiência, acrescido dos prazos abaixo estabelecidos, ou estabelecidos no parágrafo 61.19(a) deste Regulamento, conforme aplicável, no período que compreende 1 (um) mês calendárico antes do mês limite estabelecido até 1 (um) mês calendárico após o mês limite estabelecido.

(1) Prazos de vigência dos exames de proficiência para as seguintes habilitações:

(i) habilitação de classe: 24 (vinte e quatro) meses calendários, com exceção das habilitações relativas ao CPA, que terão vigência de 36 (trinta e seis) meses calendários;

(ii) habilitação de tipo: 12 (doze) meses calendários;

(iii) habilitação de voo por instrumentos: 12 (doze) meses calendários;

(iv) habilitação de instrutor de voo: 12 (doze) meses calendários, com exceção das habilitações relativas a instrutor de voo de balão livre e planador, que terão validade de 36 (trinta e seis) meses calendários; e

(v) habilitação de piloto agrícola: 24 (vinte e quatro) meses calendários.

(b) É permitida a operação normal relativa a uma habilitação vencida ou cuja vigência se findou pelo prazo máximo de 1 (um) mês calendárico.

(c) É vedada a operação normal relativa a uma habilitação cuja validade ou vigência se findou há mais de 1 (um) mês calendárico, em qualquer situação.

(d) Habilitações cuja validade ou vigência se findaram há mais de 1 (um) mês calendárico podem ser revistas seguindo procedimento de revalidação de habilitações.

### **61.47 .....**

(a) .....

.....

(3) as habilitações devem ser concedidas em conformidade com os registros militares do solicitante para as aeronaves ou tipos de operação em que tenha sido

habilitado como piloto em comando e que tenham correspondência no âmbito da aviação civil e somente serão concedidas se cumpridas as disposições contidas nos parágrafos (b) ou (c) desta seção;

.....

(b) Pilotos em atividade de voo nos últimos 12 (doze) meses calendáricos:

.....

(2) [reservado].

.....

### **61.193 Concessão e revalidação ou manutenção de vigência de habilitação de categoria**

.....

(b) Revalidação ou manutenção de vigência da habilitação de categoria:

(1) o titular de uma licença de piloto de avião, helicóptero ou aeronave de sustentação por potência manterá a vigência de sua habilitação de categoria mantendo a vigência de ao menos uma habilitação de classe ou de tipo correspondente à categoria de aeronaves da licença da qual seja titular;

(2) o titular de uma licença de planador, balão livre ou dirigível pode solicitar a revalidação das respectivas habilitações de categoria antes do final do período de validade estabelecido na seção 61.19 deste Regulamento, considerando o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento, se:

(i) comprovar ter realizado durante o período de validade da habilitação, pelo menos, 12 (doze) horas de voo em aeronave da categoria pertinente, das quais, pelo menos, 2 (duas) horas devem ter sido realizadas em voo de navegação; e

(ii) cumprir os requisitos de experiência recente pertinentes estabelecidos na seção 61.21 deste Regulamento;

(3) para revalidar a habilitação de categoria após expirados sua validade e o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento, o titular de uma licença de planador, balão livre ou dirigível deve ser aprovado em exame de proficiência na categoria apropriada.

### **61.197 Revalidação ou manutenção de vigência de habilitação de classe**

(a) .....

(1) A revalidação se aplica nos casos previstos no parágrafo 61.33(d) desse Regulamento.

.....

(c) Para a manutenção da vigência da habilitação de classe, o aeronauta deve, dentro do prazo previsto no parágrafo 61.33(a)(1)(i) e (b) deste Regulamento:

(1) realizar e ser aprovado em exame de proficiência em aeronave da classe pertinente;

(2) manter o atendimento aos requisitos de experiência recente constantes da seção 61.21 do RBAC 61; e

(3) manter a validade de seu CMA.

## **61.199 Prerrogativas e limitações do titular de habilitação de categoria e de classe**

.....

(c) As prerrogativas do titular da habilitação de categoria ou classe deixam de existir após decorrido o período de vigência da habilitação, considerando-se o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento.

## **61.213 .....**

.....

(b) A ANAC poderá estabelecer procedimentos especiais para os casos em que não houver CTAC certificado ou validado pela ANAC e for impossível realizar o treinamento de voo e o exame de proficiência em aeronave.

## **61.215 Revalidação ou manutenção de vigência de habilitação de tipo**

(a) Para revalidar uma habilitação de tipo, o requerente deve:

(1) ter concluído, com aproveitamento, nos 6 (seis) meses calendáricos anteriores ao exame de proficiência, treinamento de solo e de voo para a revalidação da habilitação referente ao tipo da aeronave requerida; e

(2) ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.213(a)(4) deste Regulamento.

(b) Para a manutenção da vigência da habilitação de tipo, o aeronauta deve, dentro do prazo previsto no parágrafo 61.33(a)(1)(ii) e (b) deste Regulamento:

(1) ter concluído, com aproveitamento, nos 6 (seis) meses calendáricos anteriores ao exame de proficiência, treinamento de solo e de voo referente ao tipo da aeronave;

(2) ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.213(a)(4) deste Regulamento;

(3) manter o atendimento aos requisitos de experiência recente constantes da seção 61.21 do RBAC 61; e

(4) manter a validade de seu CMA.

(c) O treinamento de solo e de voo previsto nos parágrafos (a) e (b) desta seção deve ser conduzido em um CTAC certificado ou validado pela ANAC.

(d) Caso não exista, até a data em que o candidato iniciar o treinamento, CTAC certificado ou validado pela ANAC para ministrá-lo, ou desde que o último treinamento de solo e de voo para o tipo conduzido em um CTAC tenha sido concluído, com aproveitamento, nos 18 (dezoito) meses calendáricos anteriores, o treinamento previsto nos parágrafos (a) e (b) desta seção poderá ser ministrado por um PC ou PLA habilitado e qualificado na aeronave. O treinamento deverá, nesse caso, incluir, no mínimo, 20% (vinte por cento) das horas de voo previstas nos parágrafos 61.213(a)(3)(iii)(A), 61.213(a)(3)(iii)(B) ou 61.213(a)(3)(iii)(C), conforme aplicável, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela ANAC.

(1) O exame de proficiência previsto nos parágrafos 61.215(a)(2) e (b)(2) desta seção, conforme aplicável, também deverá ser realizado antes de findarem-se os referidos 18 (dezoito) meses. Caso o exame de proficiência não seja realizado

neste prazo, o treinamento e solo e de voo deverá ser conduzido em um CTAC certificado ou validado pela ANAC, desde que este exista, mesmo que o treinamento em aeronave já tenha sido realizado.

(e) A ANAC poderá estabelecer procedimentos especiais para os casos em que não houver CTAC certificado ou validado pela ANAC e for impossível realizar o treinamento de voo e o exame de proficiência em aeronave.

(f) A revalidação se aplica nos casos previstos no parágrafo 61.33(d) desse Regulamento.

#### **61.217 .....**

.....

(b) Quando tratar-se de habilitação de tipo que possua mais de um modelo de aeronave correspondente, as prerrogativas do titular da habilitação de tipo limitam-se apenas ao modelo da aeronave na qual tenha sido realizado o exame de proficiência. Para estar qualificado a operar outro modelo de aeronave pertencente à mesma habilitação de tipo, o titular da habilitação deverá ter recebido o treinamento de diferenças ou de familiarização, conforme aplicável. O treinamento de diferenças deve ser realizado em CTAC certificado ou validado pela ANAC ou, caso este não exista, ministrado por um PC ou PLA qualificado no modelo. Já o treinamento de familiarização consiste na leitura de material técnico que aborde as diferenças entre os modelos de aeronave, não sendo necessária a obtenção de endosso ou certificado adicional.

(c) As prerrogativas do titular da habilitação de tipo deixam de existir após decorrido o período de vigência da habilitação relacionada, considerando-se o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento.

#### **61.218 Qualificações para habilitação de tipo exclusivamente para a função de piloto segundo em comando**

(a) Para os aeronautas que vierem a desempenhar, exclusivamente, a função a bordo de piloto segundo em comando, será emitida habilitação de tipo restringindo a atuação do aeronauta requerente.

(b) O candidato a uma habilitação de tipo com restrição para a função a bordo de piloto segundo em comando, deve cumprir o seguinte:

(1) pré-requisitos:

(i) ter sido aprovado em exame de conhecimentos teóricos da ANAC de piloto de linha aérea, conforme estabelecido na seção 61.137 deste Regulamento;

(ii) para habilitação de tipo pertinente a uma aeronave anfíbia ou hidroaeronave, ser titular de habilitação de classe hidroavião ou anfíbio, ou possuir os requisitos necessários para a concessão de uma dessas habilitações;

(iii) ter sido aprovado, nos 12 (doze) meses calendáricos anteriores ao exame de proficiência, em exame teórico da ANAC de regulamentos aeronáuticos VFR ou IFR, conforme aplicável à certificação da aeronave;

(2) conhecimentos teóricos e treinamento de solo:

(i) o candidato a uma habilitação de tipo com restrição para a função a bordo de piloto segundo em comando, deve comprovar ter concluído com aproveitamento,

nos 12 (doze) meses calendários anteriores ao exame de proficiência, o treinamento de solo para o tipo de aeronave em que pretenda obter a habilitação;

(ii) o treinamento de solo pode ser conduzido em um CTAC certificado ou validado pela ANAC ou pode ser ministrado por um PC ou PLA habilitado e qualificado na aeronave, com habilitação de tipo correspondente vigente, que deve endossar esse treinamento na CIV do candidato. O treinamento de solo deve compreender os seguintes temas:

(A) procedimentos operacionais aplicáveis ao grupo moto propulsor, equipamentos e sistemas da aeronave;

(B) características de performance e limitações operacionais da aeronave;

(C) procedimentos normais, anormais e de emergência da aeronave;

(D) uso do manual de voo aprovado da aeronave; e

(E) indicações e marcações operacionais da aeronave;

(3) treinamento de voo:

(i) o candidato a uma habilitação de tipo com restrição para a função a bordo de piloto segundo em comando, deve comprovar ter concluído com aproveitamento, nos 6 (seis) meses calendários anteriores ao exame de proficiência, o treinamento de voo para o tipo de aeronave em que pretenda obter a habilitação;

(ii) o treinamento de voo pode ser conduzido em um CTAC certificado ou validado pela ANAC ou pode ser ministrado em aeronave por um PC ou PLA habilitado e qualificado na aeronave, com habilitação de tipo correspondente vigente, que deve endossar esse treinamento na CIV do candidato. O treinamento de voo deve compreender os seguintes procedimentos:

(A) 3 (três) decolagens e pousos completos, até a parada da aeronave, como o único manipulador dos comandos e controles da aeronave;

(B) procedimentos de perda de motor, com manutenção da manobrabilidade da aeronave, em todas as fases do voo, executando as tarefas de piloto em comando; e

(C) CRM;

(4) proficiência:

(i) o candidato deve ser aprovado em exame de proficiência realizado em aeronave ou dispositivo de treinamento para simulação de voo (FSTD) qualificado ou validado pela ANAC.

(c) A ANAC poderá estabelecer procedimentos especiais para os casos em que não houver CTAC certificado ou validado pela ANAC e for impossível realizar o treinamento de voo e o exame de proficiência em aeronave.

#### **61.219 Revalidação ou manutenção de vigência de habilitação de tipo exclusivamente para a função de piloto segundo em comando**

(a) Para revalidar uma habilitação de tipo exclusivamente para a função de piloto segundo em comando, o requerente deve:

(1) ter concluído, com aproveitamento, nos 6 (seis) meses calendários anteriores ao exame de proficiência, treinamento de solo e de voo para a revalidação da habilitação referente ao tipo da aeronave requerida e na função de piloto segundo em comando, conduzidos conforme previsto na seção 61.218 deste Regulamento;

(2) ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.218(a)(4) deste Regulamento;

(b) Para a manutenção da vigência da habilitação de tipo exclusivamente para a função a bordo de piloto segundo em comando, o aeronauta deve, dentro do prazo previsto no parágrafo 61.33(a)(1)(ii) e (b) deste Regulamento:

(1) ter concluído, com aproveitamento, nos 6 (seis) meses calendáricos anteriores ao exame de proficiência, treinamento de solo e de voo referente ao tipo da aeronave requerida e na função de piloto segundo em comando, conduzidos conforme previsto na seção 61.218 deste Regulamento;

(2) ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.218(a)(4) deste Regulamento;

(3) manter o atendimento aos requisitos de experiência recente constantes da seção 61.21 do RBAC 61; e

(4) manter a validade de seu CMA.

(c) A ANAC poderá estabelecer procedimentos especiais para os casos em que não houver CTAC certificado ou validado pela ANAC e for impossível realizar o treinamento de voo e o exame de proficiência em aeronave.

(d) A revalidação se aplica nos casos previstos no parágrafo 61.33(d) desse Regulamento.

#### **61.225 Revalidação ou manutenção de vigência de habilitação de voo por instrumentos**

(a) Para revalidar uma habilitação de voo por instrumentos, o requerente deve ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.223(a)(7) deste Regulamento, em aeronave da categoria pertinente à habilitação.

(1) A revalidação se aplica nos casos previstos na seção 61.33(d) desse Regulamento.

(b) Para a manutenção da vigência da habilitação de voo por instrumentos, o aeronauta deve, dentro do prazo previsto no parágrafo 61.33(a)(1)(iii) e (b) deste Regulamento:

(1) realizar e ser aprovado em exame de proficiência, realizado em conformidade com o parágrafo 61.223(a)(7) deste Regulamento, em aeronave da categoria pertinente à habilitação;

(2) manter o atendimento aos requisitos de experiência recente constantes da seção 61.21 do RBAC 61; e

(3) manter a validade de seu CMA.

#### **61.227 .....**

.....

(c) As prerrogativas do titular da habilitação de voo por instrumentos deixam de existir após decorrido o período de vigência da habilitação, considerando-se o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento.

61.235 Revalidação ou manutenção de vigência de habilitação de instrutor de voo

(a) Para revalidar uma habilitação de instrutor de voo, o requerente deve ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.233(a)(6) deste Regulamento, em aeronave da categoria pertinente à habilitação.

(1) A revalidação se aplica nos casos previstos na seção 61.33(d) desse Regulamento.

(b) Para a manutenção da vigência da habilitação de instrutor de voo, o aeronauta deve, dentro do prazo previsto no parágrafo 61.33(a)(1)(iv) e (b) deste Regulamento:

(1) realizar e ser aprovado em exame de proficiência, realizado em conformidade com o parágrafo 61.233(a)(6) deste Regulamento, em aeronave da categoria pertinente à habilitação;

(2) manter o atendimento aos requisitos de experiência recente constantes da seção 61.21 do RBAC 61; e

(3) manter a validade de seu CMA.

#### **61.237 .....**

.....

(g) As prerrogativas do titular da habilitação de instrutor de voo deixam de existir após decorrido o período de vigência da habilitação, considerando-se o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento.

61.245 Revalidação ou manutenção de vigência de habilitação de piloto agrícola

(a) Para revalidar uma habilitação de piloto agrícola, o requerente deve ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com os parágrafos 61.243(a)(6) e (7) deste Regulamento, em aeronave da categoria pertinente à habilitação.

(1) A revalidação se aplica nos casos previstos na seção 61.33(d) desse Regulamento.

(b) Para a manutenção da vigência da habilitação de piloto agrícola, o aeronauta deve, dentro do prazo previsto no parágrafo 61.33(a)(1)(v) e (b) deste Regulamento:

(1) realizar e ser aprovado em exame de proficiência, realizado em conformidade com os parágrafos 61.243(a)(6) e (7) deste Regulamento, em aeronave da categoria pertinente à habilitação;

(2) manter o atendimento aos requisitos de experiência recente constantes da seção 61.21 do RBAC 61; e

(3) manter a validade de seu CMA.

#### **61.247 .....**

.....

(c) As prerrogativas do titular da habilitação de piloto agrícola deixam de existir após decorrido o período de vigência da habilitação, considerando-se o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento.



### **61.295 Revalidação ou manutenção de vigência de habilitação**

(a) Para revalidar a habilitação de CPA, seu titular deve ser aprovado em exame de proficiência em aeronave da classe pertinente.

(1) A revalidação se aplica nos casos previstos na seção 61.33(d) desse Regulamento.

(b) Para a manutenção da vigência de habilitação de CPA, o aeronauta deve, dentro do prazo previsto no parágrafo 61.33(a)(1)(i) e (b) deste Regulamento:

(1) realizar e ser aprovado em exame de proficiência em aeronave da classe pertinente;

(2) manter o atendimento aos requisitos de experiência recente constantes da seção 61.21 do RBAC 61; e

(3) manter a validade de seu CMA."

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Os procedimentos relativos à vigência das habilitações e à habilitação de tipo exclusivamente para a função de piloto segundo em comando serão implementadas até [DOU +12 MESES], valendo, até lá, os procedimentos vigentes para a revalidação e para a concessão e revalidação de habilitações de tipo segundo as seções 61.213 e 61.215 do RBAC nº 61.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor [cf. Decreto nº 10.139/2019].